



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBL. AD. NO D. O. U. |
| C   | De 13 / 08 / 19 99    |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

232

Processo : 10925.001004/95-07  
Acórdão : 203-05.238

Sessão : 02 de março de 1999  
Recurso : 102.616  
Recorrente : SATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**FINSOCIAL** – Cancelamento da exigência que utilize alíquotas superiores a 0,5%. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/MAS/FCLB



**Processo** : 10925.001004/95-07  
**Acórdão** : 203-05.238  
  
**Recurso** : 102.616  
**Recorrente** : SATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls.02, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento, referente ao período de JAN91 a OUT91.

Em Impugnação de fls.21/29, a recorrente, alega, em síntese, que o AI não pode prosperar, tendo em vista inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades, tais como: a elevação da alíquota entre JUN89 e ABR92, já declarada inconstitucional por decisão do STF.

Que a TRD não pode ser utilizada como fator de atualização de tributos por manifestação dos nossos tribunais, e, o próprio STF, ao analisar ações diretas de inconstitucionalidade consolidou essa interpretação.

Que a multa equivalente a 50% em determinados períodos e 100% em outros, não pode ser aplicada, posto que é inconstitucional a legislação.

Que a autoridade autuante usou para o cálculo dos valores supostamente devidos, os moldes estabelecidos pelos DLs nº 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Assim, requer seja declarada a improcedência do AI.

A autoridade monocrática, às fls.34/38, informa que é legítima a cobrança do FINSOCIAL à contribuinte que, sem amparo em medida judicial, promoveu o recolhimento do FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, em desacordo com os textos legais.

Que não cabe aos órgãos do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não da imposição legal, relativamente à TRD, sob pena de invasão indevida, na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Que não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.001004/95-07**  
**Acórdão : 203-05.238**

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls.45/54, alegando o mesmo alegado na impugnação, e mais, que os argumentos usados na impugnação não foram suficientemente analisados pela autoridade julgadora.

Assim, requer a reforma da decisão de primeira instância, para tornar improcedente o AI lavrado.

É o relatório.



Processo : 10925.001004/95-07  
Acórdão : 203-05.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O Supremo Tribunal Federal em decisão dotada de efeito “erga omnes”, já considerou inconstitucionais as alterações de alíquotas do FINSOCIAL que excedam 0,5% (meio por cento).

“No RE 150.764-PE, o STF declarou a inconstitucionalidade do art.9º da Lei nº 7.689/88, do art.7º da Lei nº 7.787/89, do art.1º da Lei nº 8.147/90, ficando esclarecido que o D.Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da LC nº 70/91. Quer dizer, até a edição da LC nº 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do D.Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88 (Areg/Ainst.nº 174.816-1).”

O Executivo, acatando aquela decisão, também normatizou o tratamento a ser dado aos feitos administrativos, dirigidos à cobrança da contribuição acima daquela alíquota.

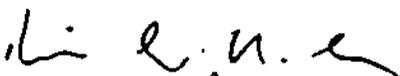
Tendo em vista que o lançamento sob apreciação refere-se à exigência de FINSOCIAL, sob alíquotas superiores a 0,5%, assiste razão à contribuinte.

Por todo o exposto entendo deva ser dado provimento ao presente recurso, de forma a que seja cancelada toda a exigência a título de FINSOCIAL, que exceda a alíquota de 0,5%.

Recurso Provido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO